



**INDICAÇÃO 296/2018**

O vereador, que esta subscreve em conformidade com as normas regimentais vigentes, requer nos termos do parágrafo único do artigo 290 do Regimento Interno a leitura na íntegra da presente indicação e seu posterior envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antonio José Pereira.

**Indico ao Senhor Prefeito a imediata realização de estudos com o objetivo de estabelecer nova legislação que regulamente os serviços de prestados pela Prefeitura Municipal aos produtores rurais, proprietários e moradores das áreas rurais e de expansão urbana com características rurais.**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Prefeito, é necessário que a nova legislação que contemple os seguintes benefícios:

I - Obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca que auxiliem no acesso à água para abastecimento da população; para dessedentação de animais de criação, para dessedentação de fauna silvestre e para produção agrícola; sejam elas terraplanagens, escavações, abertura de cacimbas; cascalhamento e abertura de valas para implantação de sistemas de abastecimento de água ou recuperação de pequenos açudes e barreiros;

II - Obras para contenção de águas pluviais que fluam das estradas vicinais e rodovias para o interior das propriedades ou que destas fluam para as estradas causando problemas de erosão; trafegabilidade, assoreamento de mananciais ou prejuízos às nascentes;

III - Obras que promovam fomento à produção agrícola; pecuária; silvicultura e turismo por meio da melhoria nas condições de logística de acesso e escoamento de produção;

IV - Melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança;

V - Realização de terraplanagem em terrenos públicos ou privados que atendam as diretrizes do Programa.

Para tanto submeto a Vossa Senhoria proposta de Projeto de Lei (em anexo) para criação do Programa Patrulha Agrícola Municipal que realizei através de amplo estudo das legislações existentes e sendo constitucionalmente de competência do Poder Executivo submeto a vossa apreciação e às secretarias competentes no que couber.

Senhor Prefeito, a ordenação do espaço territorial é fator primordial para o desenvolvimento econômico e social do município e para tanto precisamos adequar nossa legislação e fazer com que se cumpram as leis.



## *Câmara Municipal de Pilar do Sul*



Desta forma, certo de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência para o atendimento deste pleito, desde já meus agradecimentos.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2018.



**LUIZ ANTONIO DE PROENÇA**  
Vereador-DEM



**PROJETO DE LEI Nº /2018**

De XX de XXXXXX de 2018

**INSTITUI O PROGRAMA PATRULHA  
AGRÍCOLA MUNICIPAL (PPAGRI) E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu ANTONIO JOSÉ PEREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA PATRULHA AGRÍCOLA MUNICIPAL (PPAGRI), coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDRUMA).

§1º - A presente lei determina diretrizes para a composição e utilização de equipamentos e máquinas que compõem ou venham a compor a Patrulha Agrícola Municipal (PAGRI).

§2º - O PPAGRI será coordenado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e poderá contar com a parceria da Secretaria de Obras Infraestrutura e Urbanismo (SOIURB).

§3º - As ações e atividades do PPAGRI deverão atender o objetivo de incrementar o desenvolvimento sustentável do município através de serviços de máquinas, veículos e implementos nas propriedades rurais, sejam as mesmas da atividade econômica de produção agropecuária; florestal; agroindústrias; empresas da cadeia agroindustrial ou moradores da zona rural e da zona de expansão urbana com característica rural.

**DA CONSTITUIÇÃO DA PPAGRI**

**Art. 2º** - As máquinas e equipamentos disponíveis e que vierem a ser disponibilizados para atendimento desta lei deverão ser relacionados anualmente e disponibilizados para o PPAGRI através de Decreto Executivo que as caracterize conforme o tipo, marca, modelo, ano de fabricação; número de patrimônio municipal e estado de depreciação por análise técnica de viabilidade econômica de sua utilização.



§1º - As máquinas e implementos que vierem a compor o inventário da PAGRI poderão ser originários de aquisições com recursos específicos da União, do Estado, da administração municipal ou ainda por custódia ou doação ao município; sempre em atendimento aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal e visando o controle social.

§2º - A aquisição de máquinas, veículos e implementos para a PAGRI com uso de recursos públicos deverá ser priorizada através de requerimento da SEDRUMA com justificativa técnica que comprove sua necessidade para atendimento das demandas e ratificado por parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável-CMDRS.

§3º - A baixa do inventário de máquinas; veículos e implementos que atendam ao PPAGRI e deixem de ser necessários aos serviços por não atenderas demandas ou com custos injustificáveis de manutenção devido à depreciação deverá ser justificada por relatório técnico da SEDRUMA.

§4º - A aquisição; a baixa do inventário e a destinação final de máquinas; veículos e implementos da PAGRI deverá ser aprovada pelo CMDRS através de análise de relatório anual de serviços e ocorrências emitido pela SEDRUMA.

§5º - A manutenção das máquinas, veículos e implementos da PAGRI deverá ser realizada periodicamente em estrito atendimento às recomendações técnicas específicas e segundo planejamento estratégico da SEDRUMA.

### **DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELO PPAGRI**

**Art. 3º** – Poderão ser realizados pelo PPAGRI na seguinte ordem de priorização:

I - Obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca que auxiliem no acesso à água para abastecimento da população; para dessedentação de animais de criação, para dessedentação de fauna silvestre e para produção agrícola; sejam elas terraplanagens, escavações, abertura de cacimbas; cascalhamento e abertura de valas para implantação de sistemas de abastecimento de água ou recuperação de pequenos açudes e barreiros;

II - Obras para contenção de águas pluviais que fluam das estradas vicinais e rodovias para o interior das propriedades ou que destas fluam para as estradas causando problemas de erosão; trafegabilidade, assoreamento de mananciais ou prejuízos às nascentes;

III - Obras que promovam fomento à produção agrícola; pecuária; silvicultura e turismo por meio da melhoria nas condições de logística de acesso e escoamento de produção;



IV - Melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança;

V - Realização de terraplanagem em terrenos públicos ou privados que atendam as diretrizes do Programa.

§1º - Atendidos prioritariamente os incisos I a VII supracitados, após análise de requerimento dirigido ao CMDRS poderão ser realizados outros serviços desde que apresentadas as justificativas técnicas e legais que demonstrem a sua necessidade e benefício para a municipalidade.

§2º - A utilização de máquinas; veículos e implementos da PPAGRI poderá ser subsidiada nos termos desta lei desde que atendam as prioridades do interesse público.

### **DOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS DO PPAGRI**

**Art. 4º** - A prestação de serviços pelo PPAGRI em propriedades rurais será realizada mediante cadastro do requerente beneficiário por ofício dirigido à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente-SEDRUMA, sendo o seu atendimento somente autorizado após análise técnica e deferimento pelo Secretário de Desenvolvimento Rural e meio Ambiente.

Parágrafo único - O atendimento será prioritário para demandas oriundas de associações comunitárias em relação à demanda individual e ainda com prioridade para os agricultores familiares em relação às demais categorias de produtores rurais.

### **DO CADASTRAMENTO**

**Art. 5º** - A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente deverá realizar o Cadastro de Beneficiário da POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE PILAR DO SUL - CBPOLIMDERSSUL de acordo com a que a lei que a instituiu e suas regulamentações.

### **DO ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 6º** - O atendimento aos beneficiários, devidamente cadastrados, compreenderá as seguintes atividades: serviços de aração, gradagem, conservação de estradas internas, terraplanagem para a construção de benfeitorias, escavação para silos, bacias de contenção de águas pluviais e outros serviços que possuam relação com



a atividade rural e não ultrapassem o número de X horas na soma de todos as máquinas; veículos e equipamentos que forem utilizados.

§1º- Os serviços que causem qualquer tipo de impacto ambiental só serão realizados após a apresentação da licença ambiental expedida por órgão competente.

§2º- O projeto técnico e os serviços relacionados neste artigo poderão ser realizados gratuitamente pela municipalidade nos casos em que se comprove a falta de recursos financeiros dos requerentes mediante declaração comprovada por documentos ou em situações de emergência quando acompanhadas pela Defesa Civil e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§3º- Os requerimentos que solicitem serviços de aração e gradagem e outros diretamente relacionados ao plantio agrícola somente serão deferidos para requerentes classificados nas categorias A e B e mediante apresentação de análise de solo e recomendação técnica agrônômica atualizada a cada dois anos.

**Art. 7º** - A municipalidade não realizará serviços em propriedades rurais quando:

I - O requerente se negar a apresentar documento solicitado para análise ou deixar de apresentar documento solicitado dentro do prazo determinado pela SEDRUMA;

II - For constatado na análise do requerimento ou a qualquer momento que o serviço não é imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica da propriedade; para conservação do solo, preservação ambiental ou segurança de pessoas ou animais;

III - O PPAGRI não tenha disponibilidade de máquinas, veículos ou equipamentos tecnicamente recomendados para o serviço requerido;

IV - Não houver recursos financeiros disponíveis para custeio da sua execução;

V - For relatada divergência entre as informações do cadastro do usuário ou do requerimento de serviço do que for constatado na propriedade;

VI - For relatada pela equipe de trabalho situação de risco de acidente para operadores; terceiros moradores ou transeuntes e animais;

VII - Sempre que for relatada pela equipe de trabalho dúvida quanto a legalidade ou oportunidade do serviço requerido;

VIII - Em áreas invadidas, de litígio reconhecido ou relacionada em ação penal pública ou de iniciativa privada;

IX - O requerente estiver inadimplente com o pagamento de taxas, licenças ou impostos municipais ou pese sob a propriedade qualquer ônus da dívida pública;



X - For relatada pela equipe de serviço situação de risco a integridade de máquinas, implementos ou equipamentos.

XI - O requerente estiver cumprindo penalidade de suspensão ou proibição da utilização dos serviços do PPAGRI;

XII - O requerente possuir máquinas; veículos e equipamentos apropriados para realizar o serviço requerido.

### **DAS TAXAS DE SERVIÇO**

**Art. 8º**- A fixação dos valores das taxas de serviço a serem cobrados dos beneficiários do PPAGRI terá por base o custo unitário da prestação do serviço de cada máquina, veículo e implemento calculado pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União e os custos unitários de bens ou mercadorias utilizados multiplicado pelo número de horas utilizadas ou outra unidade de medida do serviço realizado.

§1º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço será considerado o custo total da atividade;

§2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção, administração e as reservas para recuperação de equipamentos e expansão das atividades.

§3º - As planilhas de custo serão atualizadas a partir do primeiro dia de janeiro de cada ano.

### **DOS SUBSÍDIOS AOS SERVIÇOS DO PPAGRI**

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado, a conceder subsídios aos serviços do PPAGRI com redução no valor das taxas cobradas na proporção estipulada e segundo a classificação dos beneficiários instituída pela Lei 3.240/2018 DE 15 de junho de 2018 em seu artigo 8º e seus parágrafos e incisos:

I - Subsídios de noventa por cento (90%) para o Grupo "A";

II - Subsídios de setenta por cento (70%) para o Grupo "B";

III - Subsídios de cinquenta por cento (50%) para o Grupo "C";



“D”;

IV - Subsídios de trinta por cento (30%) para o Grupo

“E”;

V - Subsídios de vinte por cento (20%) para o Grupo

VI - Subsídios de dez por cento (10%) para o Grupo “F”;

VII - Grupo “G”; sem subsídios.

§1º - Somente será subsidiado ordinariamente o custo dos serviços do PPAGRI para requerentes cadastrados nas categorias “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “F”.

§2º - Será subsidiado extraordinariamente o custo dos serviços do PPAGRI aos requerentes classificados na categoria "G" para obras de contenção de águas pluviais que fluam das estradas vicinais e das rodovias para o interior das propriedades ou que destas fluam para estradas causando problemas de erosão; trafegabilidade, assoreamento de mananciais ou prejuízos às nascentes desde que submetidos à aprovação do CMDRS que decidirá pela isenção das taxas ou subsídios quando houver caracterização da boa fé do proprietário requerente.

## **DO REQUERIMENTO DE SERVIÇOS E RECOLHIMENTO DAS TAXAS**

**Art. 10** - O Requerimento de Serviço de Patrulha Agrícola Mecanizada- RESPAGRI deverá ser realizado mediante a presença do requerente ou procurador legal na sede da SEDRUMA.

§1º - O requerente deverá apresentar as seguintes informações:

I - Nome;

II - Número do CPF ou CNPJ;

III - Número do Cadastro de Beneficiário do PPAGRI (CBPPAGRI);

IV - Descrição do Serviço requerido com localização e croqui;

V - Estimativa pelo requerente da necessidade de máquinas; veículos e implementos;

VI - Estimativa pelo requerente das horas de serviço de máquinas; veículos e implementos necessários para o serviço;

VII - Justificativa do requerimento com graduação de necessidade classificando-o como de rotina, com urgência ou com emergência;

§2º - O RESPAGRI deverá ser complementado pela SEDRUMA com as seguintes informações:

I - Número de ordem e data do requerimento;



Lei;

II - Classificação do requerente segundo o artigo 5º desta

III - Parecer técnico da SEDRUMA com estimativa de tempo de serviço e custos atendendo o artigo 8º desta lei e seus parágrafos;

IV - Requerido com emergência deverá ser anexado parecer da Defesa Civil do município ou corporação com as mesmas competências;

V - Deferimento ou Indeferimento com justificativa do Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§3º - O RESPAGRI constará de três vias com diferenciação de cores sendo a primeira via em papel de coloração branca, destinada ao requerente somente após o deferimento ou indeferimento; a segunda via na cor azul para arquivamento e a terceira em cor amarela encaminhada ao responsável pelo serviço após deferimento pela SEDRUMA e ciência e aceitação por autógrafo do requerente.

§4º - O RESPAGRI será realizado e protocolado na secretaria administrativa da SEDRUMA.

§5º - O protocolo de recebimento do RESPAGRI será fornecido ao requerente através de parte destacada da sua via branca contendo a numeração RESPAGRI, a data de protocolo e data prevista para apresentação de resultado.

§6º - Após recebimento do RESPAGRI a SEDRUMA deverá realizar sua análise e completar o requerimento nos campos relacionados nos incisos I; II; III; IV e V do parágrafo 2º deste artigo.

§7º - Ao final do prazo estipulado para análise o requerente deverá se apresentar à SEDRUMA com seu protocolo e tomar ciência dos pareceres através do recebimento da via branca.

§8º - Havendo concordância com a análise e confirmação da solicitação o requerente ou procurador legal deve autografar as vias azul e amarela.

§9º - Com a autorização do requerente a secretaria administrativa da SEDRUMA providenciará e emissão de boleto, que terá como prazo para recolhimento do valor estimado dois dias úteis.

§10 - Confirmado o pagamento do boleto por apresentação na SEDRUMA do comprovante do pagamento o serviço estará autorizado.

§11 - Após a realização do serviço, a terceira via (amarela) do requerimento deverá ser devolvida pelo responsável pela execução do serviço da PAGRI devidamente autografada por ele e pelo beneficiário ou representante que deverá preencher os campos da data da realização e o número de horas despendidas para sua execução individualizada por máquinas ou veículos utilizados;

§12 - Após o recebimento da terceira (3)<sup>a</sup> via do requerimento (amarela) devidamente autografada a SEDRUMA realizará o cálculo do custo total do serviço que, sendo superior ao valor estimado acarretará para o requerente a obrigação



de recolher a diferença apurada, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de ser excluído do PPAGRI e ter a inscrição do débito na dívida ativa do Município; caso haja diferença à menor esta deverá ser anotada no cadastro do produtor e caberá ao mesmo como crédito em serviços da PPAGRI.

### **DA MANUTENÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PPAGRI.**

**Art. 11** - Os valores arrecadados das taxas de prestação de serviço pela utilização da PPAGRI deverão ser movimentados em conta bancária específica ou poderão compor o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL (FMDR) que venha a ser criado por Legislação própria.

Parágrafo único - Os valores referidos no caput deste Artigo deverão prioritariamente ser aplicados na manutenção, na renovação de máquinas, veículos e implementos, na ampliação da capacidade tecnológica de atendimento ao produtor rural e na capacitação de operadores do PPAGRI.

### **DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 12** - O PPAGRI será gerido pela SEDRUMA que deverá tomar suas decisões administrativas com base nos cadastros dos produtores, em laudos técnicos e relatórios de serviço dos funcionários de sua secretaria.

**Art. 13** - A SEDRUMA emitirá anualmente relatório dos serviços executados, devendo encaminhá-lo para análise e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

**Art. 14** - A cada dois anos o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá realizar audiência pública específica sobre o PPAGRI com apresentação de dados estatísticos dos serviços realizado, demandas não atendidas; retificação ou ratificação de diretrizes, objetivos e metas. O resultado da audiência pública deverá ser encaminhado ao executivo e legislativo municipal para que haja sincronismo entre as ações e pleitos dos poderes.

**Art. 15** - O requerente que no período de um ano não concretizar o objetivo de serviço realizado pelo PPAGRI ficará sujeito a suspensão do seu cadastro por um ano e pagamento integral dos subsídios concedidos cabendo recurso em primeira instância ao Secretário da SEDRUMA e em segunda instância ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.



## *Câmara Municipal de Pilar do Sul*



**Art. 16** - O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável é o órgão colegiado legal para arbitrar sobre procedimentos, emitir pareceres sobre autorização de serviços que não estiverem contemplados nesta legislação e pelo acompanhamento, fiscalização e apresentação de apontamentos e pareceres ao Executivo Municipal.

**Art. 17** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei 2.231, de 27 de dezembro de 2006 e as disposições em contrário.